



Guia de Orientação para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Versão de 16/02/2021

Índice

Introdução:	3
Apresentação:	4
1. Âmbito de aplicação	7
1.1. Comerciantes	8
2. Autoconhecimento do risco	9
2.1. Fatores que poderão indiciar um risco elevado quanto ao cliente:	10
2.2 Fatores que poderão indiciar um risco elevado, quando o cliente é uma sociedade comercial	11
2.3 Fatores que poderão indiciar um risco elevado, quanto ao tipo de negócio	12
2.4 Setores de atividade comercial que poderão indiciar uma maior exposição ao risco ...	12
2.5 Fatores que podem indiciar uma menor exposição ao risco	12
3. Dever de controlo	13
4. Dever de identificação e diligência – Clientes e beneficiário efetivo	14
5. Dever de comunicação	16
6. Dever de abstenção	17
7. Dever de recusa	17
8. Dever de conservação	17
9. Dever de exame	18
10. Dever de colaboração	18
11. Dever de não divulgação	18
12. Dever de formação	19
13. Medidas simplificadas genéricas	20
13.1. Administração pública	20
13.2. Relações de negócio	21
13.3. Transações ocasionais frequentes	22
14. Medidas simplificadas setoriais	23
14.1. Comerciantes de automóveis e embarcações de recreio	23
14.2. Prestamistas e ourivesaria	24
Considerações finais:	26

Introdução:

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto¹, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), tendo vindo, em relação ao previsto na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a alargar o tipo de entidades obrigadas ao seu cumprimento, bem como o catálogo de deveres e obrigações a estas aplicáveis. São dez os deveres gerais aplicáveis às entidades obrigadas e, pese embora sejam de fácil enunciação, a sua aplicabilidade e cumprimento podem-se revelar de difícil execução.

Nos termos da lei acima mencionada, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização dos deveres que, nos termos ali previstos, incidem sobre entidades não financeiras, nomeadamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços não submetidas a supervisão de autoridade reguladora sectorial específica.

Compete igualmente à ASAE, enquanto entidade setorial e numa lógica de prevenção e informação, clarificar os deveres e obrigações das entidades obrigadas, estabelecendo procedimentos que favoreçam o cumprimento do quadro normativo aplicável e uma efetiva gestão dos riscos de BC/FT, por parte das entidades obrigadas.

Assim, com vista a definir a forma e os procedimentos necessários ao cumprimento daqueles deveres, foi publicado no Diário da República, 2ª Série, de 25 de maio, o Regulamento n.º 314/2018, *que fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres gerais e específicos fixados na citada Lei*, com produção de efeitos a partir de 1 de junho de 2018.

No entanto e considerando a elevada complexidade da matéria em causa, bem como a falta de conhecimento generalizado por parte das sobreditas entidades obrigadas, quanto aos seus deveres e forma de os cumprir – facto plenamente identificado no âmbito do Relatório de Avaliação Mútua de Portugal, produzido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI/FAFT), datado de dezembro de 2017 - foi determinada a produção de um documento que auxiliasse as entidades obrigadas, sob tutela da ASAE, no cumprimento das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis:

O Guia de Orientação para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

¹ Alterada pela Lei nº 58/2020, de 31 de agosto

Apresentação:

O presente Guia de Orientação não pretende ser nem poderá ser entendido como substituto das normas legais e regulamentares, designadamente constantes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e do Regulamento da ASAE n.º 314/2018, de 25 de maio.

Trata-se de um documento que visa auxiliar as entidades obrigadas, sob tutela da ASAE, a melhor entender os riscos inerentes ao BC/FT, bem como as políticas e os procedimentos que poderão ser adotados para mitigar esses riscos.

Não sendo fenómenos estáticos, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo têm vindo a evoluir e a afastar-se do que eram as suas conceções originais. Assim, os exemplos que infra se apresentam, como forma de mitigar os riscos, não poderão ser assumidos como formas únicas de atuação por parte das entidades obrigadas. O que se pretende é que estas, com base no presente documento, possam adotar políticas e procedimentos que melhor se adequem à sua atividade. Não obstante, a ASAE pode, verificados os procedimentos implementados, pronunciar-se sobre a sua adequação e, se assim se mostrar necessário, emitir recomendações de reforço desses procedimentos, fazendo-o com estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade que, norteando toda a atuação da Administração Pública, releva especialmente no tratamento desta temática. Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, serão consideradas a natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, diferenciando-as quanto à extensão do cumprimento do dever de controlo, de identificação e diligência e de formação, a que adiante se fará menção.

Sendo diversos os tipos de entidades obrigadas, também a sua exposição ao risco é diferenciada e quem o melhor deverá perceber são os operadores económicos que, no desenvolvimento diário da sua atividade, melhor conhecem o risco associado aos bens que vendem, aos serviços que prestam e à forma como os negócios são efetuados. Esta é a primeira tarefa que as entidades obrigadas deverão realizar e é com base nessa análise e no risco associado que deverão adotar as políticas e os procedimentos necessários.

O branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante BC/FT) acarretam efeitos económicos negativos, prejudicando gravemente a integridade e a estabilidade das instituições e sistemas financeiros e não financeiros, desestimulando o investimento em sectores produtivos e distorcendo fluxos internacionais e nacionais de capital.

De forma sumária, poder-se-á dizer que o branqueamento de capitais é:

- Um processo que tem por objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade, procurando, assim, dissimular a origem criminosa de capitais, bens ou produtos;
- A forma como os criminosos trocam dinheiro, ou outros ativos, provenientes das suas atividades ilícitas, por forma a dissimular essas atividades, transformando a liquidez em capitais legalmente reutilizáveis – ver artigo 368- Aº do Código Penal;

- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- A participação num dos atos a que se referem os pontos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Existem **três fases** no branqueamento de capitais:

Colocação – Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor.

Camuflagem – Realização de operações sucessivas de transformação ou transferência daquele dinheiro de modo a tornar difícil detetar-lhe a origem e o rasto;

Exemplo: feitas sucessivas transferências para outras contas ou instituições financeiras de outras pessoas, frequentemente noutros países.

Integração - Utilização dos bens já reciclados, nomeadamente o dinheiro, em atividades lícitas que podem ir desde a compra de bens de luxo até ao investimento em atividades económicas.

O branqueamento de capitais pode assumir diversas formas. A título de exemplo, no setor do comércio de bens de elevado valor podem referir-se:

- A troca de numerário por bens de elevado valor que podem ser facilmente transferidos ou vendidos, mesmo com perda de valor, como por exemplo jóias, automóveis, entre outros produtos;
- A troca de numerário por grandes quantidades de bens de menor valor, mas de fácil comercialização como por exemplo bebidas alcoólicas;
- A compra de um bem proveniente de um crime, por troca de dinheiro ou outro ativo, dando ao criminoso uma fonte de recursos aparentemente legítima;
- A evasão fiscal é um crime subjacente ao branqueamento de capitais. Por exemplo, venda ou compra de bens de alto valor em numerário pode ser sub-reportada para evitar o pagamento de impostos;
- Existem vários subsectores de comércio de bens elevado valor que envolvem diferentes tipos de bens que podem ser adquiridos para branqueamento de capitais;
- Os infratores poderão apresentar-se atrás de estruturas complexas de organização societária para disfarçar o propósito real de uma transação e ocultar o beneficiário efetivo;
- A venda de bens com reduzida margem de lucro e elevada liquidez, pagos em numerário, adquiridos sob anonimato ou com dados de identificação do adquirente e descrição do produto de forma imprecisa ou incompleta, em documento de venda (fatura) que legitime a posse/propriedade, podendo transformar valores obtidos de forma ilícita em ativo com aparência legal.

Financiamento de Terrorismo

A prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo constituem um enorme desafio. Mas, ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo um dos principais propósitos do financiador é ocultar a finalidade a que os fundos se destinam, sendo que frequentemente, os montantes envolvidos são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a deteção das situações em causa.

Na sua definição legal, o Financiamento de Terrorismo (FT) refere-se a:

Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos ações terroristas e no apoio direto ou indireto de grupos, organizações ou associações terrorista (ver artigos 5.ºA, 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e suas alterações). Para que um ato constitua FT, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

1. Âmbito de aplicação

No setor não financeiro, são entidades obrigadas as entidades constantes do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, na redação resultante da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

À ASAE, enquanto autoridade setorial, cabe a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstas na presente lei em relação às seguintes entidades obrigadas:

- Consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual, bem como qualquer outra pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;
- Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira ou a atividade prestamista;
- Outras pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando o mesmo ocorra em zonas francas, quando o pagamento dos bens transacionados ou dos serviços prestados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:
 - i) Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3000 (euro); ou
 - ii) Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10 000 (euro).
- Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;
- Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis, quando o pagamento dos bens transacionados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:
 - i) Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3000 (euro);
 - ii) Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10 000 (euro);
- Outros comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3000 (euro), independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

É ainda da competência da ASAE, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos na presente lei, no que confere às entidades equiparadas a entidades obrigadas (cfr. ii) e iii) da alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, na redação resultante da Lei n.º 58/2020, designadamente:

- Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa;
- Organizações sem fins lucrativos.

1.1. Comerciantes

Das alíneas m) e n) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na redação resultante da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, decorre a imputação da aplicação do presente diploma aos comerciantes de bens de elevado valor unitário, bem como de outros comerciantes, verificadas as transações nos termos previstos naquelas alíneas.

No entanto, têm vindo a surgir dúvidas, bem como questões de interpretação e aplicação decorrentes daquelas alíneas, o que até já advém da anterior redação da lei. Efetivamente, não resulta da lei uma concretização do conceito de comerciante, podendo concluir-se estarmos perante um conceito de comerciante de maior amplitude. Concretamente no que diz respeito ao setor de comércio de ouro e outros metais preciosos, bem como pedras preciosas, são igualmente considerados entidades obrigadas os industriais que promovam venda ao consumidor final.

2. Autoconhecimento do risco

As entidades obrigadas deverão, de forma introspetiva, analisar a atividade profissional que exercem e identificar os riscos e vulnerabilidades associados à mesma, no que concerne ao BC/FT. Se por um lado, um pequeno operador económico pode aparentemente não representar um risco elevado, pode por outro passar a ser um alvo apetecível, exatamente por não fazer uma avaliação de riscos e, deste modo, não aplicar políticas e procedimentos para mitigar esses riscos.

Para que essa análise seja eficaz, deverão pelo menos ser considerados:

Volume de negócios – Uma entidade obrigada com um volume de negócios elevado, principalmente se esse volume derivar de elevado número de transações de montante igual ou superior a € 15.000,00, estará potencialmente mais exposta ao risco de BC/FT do que aquela entidade que apenas ocasionalmente lida com este tipo de transações. A multiplicidade de transações de valor elevado leva a um risco acrescido de BC/FT, por introduzir este tipo de transação num padrão de “normalidade”, que poderá condicionar a autoavaliação do risco.

Número de empregados – Um número elevado de empregados a cargo da entidade obrigada poderá influenciar o risco associado à atividade, porquanto os procedimentos e políticas a adotar para mitigar os riscos de BC/FT deverão ser do conhecimento destes ou, pelo menos, daqueles que se insiram em áreas como atendimento ao público e promoção de negócios, angariadores ou comerciais. A necessidade de controlo e difusão do conhecimento da temática será maior de acordo com a dimensão da estrutura da entidade obrigada. Um maior número de empregados poderá igualmente levar à necessidade de designação, pela entidade obrigada, de um responsável pelo cumprimento normativo (Artigo 16.º da Lei n.º 83/2017), a quem poderão/deverão recorrer os empregados, para esclarecer dúvidas sobre procedimentos a aplicar.

Zonas geográficas em que opera – Se a entidade obrigada desenvolve a sua atividade em/com países previamente identificados como contemplando maior risco de BC/FT (ver n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017), o risco de BC/FT que a sua atividade comporta será necessariamente elevado.

Meios de pagamento e procedência dos mesmos – Uma entidade obrigada que lide frequentemente com grandes quantias de numerário² ou, por outro lado, com clientes que utilizem meios de pagamento cuja rastreabilidade seja dificilmente garantida (Ex.: Moedas virtuais/Ativos virtuais, cartões de entidades bancárias situadas em centros *offshore*) encontra-se mais exposta ao risco de BC/FT.

Nacionalidades dos clientes – Se a entidade obrigada lidar com clientes provenientes de locais conhecidos pela produção/tráfego de estupefacientes, detentores de elevados índices de corrupção, plataformas de branqueamento de capitais, promotores ou apoiantes do terrorismo e promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva, o risco de BC/FT é

² Salienta-se o necessário cumprimento dos limites para pagamento em numerário, nos termos do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária.

potencialmente elevado, podendo todas as transações ser consideradas potencialmente suspeitas. Igual entendimento é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes provenientes de países terceiros de risco elevado ou sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia bem como dos países terceiros de risco elevado nomeados pelo GAFI/FATF.

Realização de negócio através de agentes de representação – As relações de negócio e as transações ocasionais realizadas sem a presença física do cliente, ou seja, feitas através de agente de representação poderão potencialmente comportar um risco maior de BC/FT do que aquelas em que o cliente é a pessoa com quem a entidade obrigada se relaciona presencialmente. A utilização de intermediários nos negócios poderá estar relacionada com o objetivo de ocultar a identidade do beneficiário efetivo e, como tal, a proveniência e ilicitude do dinheiro envolvido.

Visando ajudar as entidades obrigadas, são abaixo indicados alguns fatores que podem indiciar situações de risco, divididos entre fatores indiciadores de risco elevado ou de baixo risco e fatores que podem contribuir para o aumento ou diminuição do risco de BC/FT. Estes fatores deverão ser analisados quer individualmente quer conjugados o que permitirá uma avaliação mais cuidada do risco, devendo ser considerados também novos fatores identificados pela prática da entidade ou divulgados/partilhados por outras entidades, designadamente Associações setoriais.

É recomendável a análise dos relatórios de Avaliações Nacionais de Risco disponíveis quer no website da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo em www.portalbcft.pt quer no website da ASAE www.asae.gov.pt, bem como os Relatórios de Avaliação Supranacional de Risco BC/FT elaborados pela Comissão Europeia e disponíveis nos mesmos sítios da internet.

2.1. Fatores que poderão indiciar um risco elevado quanto ao cliente:

- Transações com clientes estrangeiros;
- Transações de clientes que têm ligações com países de alto risco de corrupção ou de organizações criminosas;
- Transações cujo pagamento é efetuado através de terceiros intervenientes no processo;
- Transações com altos cargos públicos;
- Atividades de comércio que sejam mais propícias à ocultação de benefícios;
- O cliente tenta baixar o valor da transação para um valor específico;
- O cliente parece nervoso quando sujeito às medidas de identificação para celebração do contrato;
- O cliente ou terceiro/interveniente é mencionado em notícias com ligação a atividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes;

- O cliente é mencionado na(s) lista(s) de Resoluções da ONU ou listas da Comissão Europeia;
- O cliente parece hesitante e/ou recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com a propriedade de bens;
- O cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente;
- O cliente fornece um endereço desconhecido, considerado falso ou incerto.

2.2 Fatores que poderão indiciar um risco elevado, quando o cliente é uma sociedade comercial

- Falta de atividade empresarial e operacional;
- Sociedades comerciais registadas em Portugal sem atividade aparente e com baixo capital;
- A sociedade comercial é constituída por sócios que de alguma forma estejam relacionados com organizações terroristas ou com a atividade de branqueamento de capitais;
- O cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos;
- Cliente tem ligações a Pessoas Politicamente Expostas (PPE) ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs.
- Entidade que se descreve como um negócio comercial, mas não se encontra em plataformas de rede de negócios na Internet ou rede social;
- Entidades registadas sob um nome que não indica a atividade da empresa;
- Entidades registadas sob um nome que indica que a empresa realiza atividades ou serviços que não fornece;
- Entidades registadas sob um nome que parece imitar o nome de outra empresa, particularmente de multinacionais;
- Entidades que usam um endereço de e-mail com um domínio incomum (como o Hotmail, Gmail, Yahoo, etc);
- Entidades registadas num endereço que não corresponde ao perfil da empresa;
- Entidade que usa contas bancárias abertas em outros países que não o país em que a empresa está registada.

2.3 Fatores que poderão indiciar um risco elevado, quanto ao tipo de negócio

- Bens de grande valor e de fácil deslocação;
- Bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente;
- Atividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro;
- Quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente;
- Compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem aparência de interesse face ao seu objeto social.

2.4 Setores de atividade comercial que poderão indiciar uma maior exposição ao risco

- Artigos de arte e pintura;
- Vestuário de alta costura;
- Joalheria, metais preciosos e relojoaria, comércio de pedras e metais preciosos e importação e exportação de diamantes em bruto;
- Álcool e tabaco;
- Automóveis e motociclos;
- Embarcações de recreio;
- Aeronaves de turismo, que integrem a classificação de “manifestação de fortuna” de acordo com o nº 4 do artigo 89º-A da Lei Geral Tributária;
- Equipamentos eletrónicos de elevada procura.

2.5 Fatores que podem indiciar uma menor exposição ao risco

- Venda de bens perecíveis com data de validade limitada e/ou alimentares;
- Transações de bens claramente ajustados às quantidades e necessidades normais;
- Bens que estão altamente regulamentados.

3. Dever de controlo

Tendo sido analisada a atividade profissional por quem a exerce, as entidades obrigadas deverão então adotar políticas e procedimentos que permitam controlos adequados à gestão do risco identificado e ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

A gestão do risco implica a sua identificação e o estabelecimento de procedimentos internos com o objetivo de mitigar esse risco, o que deverá acontecer logo que possível e preferencialmente antes de qualquer transação ocasional ou estabelecimento de relação de negócio, envolvendo a implementação de políticas relativas à aceitação de novos clientes através de uma análise do perfil destes.

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, a extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

Como exemplos de procedimentos que podem ser adotados, refere-se:

- Afixação de avisos sobre os limites de pagamento em numerário, nos termos do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária;
- Existência em sistema informático de links para consulta das listas de países terceiros de risco elevado;
- Impressão periódica e disponibilização aos trabalhadores (a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento) das listas de países terceiros de risco elevado, disponíveis em www.fatf-gafi.org e www.portalbcft.pt, portal da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
- Existência em sistema informático de link para consulta das medidas restritivas aplicadas a países/entidades/pessoas, disponíveis para consulta através do Banco de Portugal, em www.bportugal.pt/page/medidas-restritivas ou no website da ASAE em <http://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-de-capitais-financiamento-do-terrorismo/medidas-restritivas.aspx>.
- Existência em sistema informático de link para consulta da lista de **Indicadores de Suspeição Genéricos**, disponível em <http://portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao> e das listas de indicadores de suspeição específicos disponibilizados pela ASAE e acessíveis em <http://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-de-capitais-financiamento-do-terrorismo/indicadores-de-suspeicao.aspx>.
- Impressão e disponibilização aos trabalhadores (a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento) das listas de **Indicadores de Suspeição Genéricos e específicos (se aplicável)**;

- No caso de entidades com mais do que um estabelecimento físico (sucursais), existência de procedimento que permita detetar situações em que um cliente efetuou transações ocasionais em mais do que um estabelecimento com uma periodicidade anormal (no mesmo dia ou num período temporal reduzido);
- Definição de procedimento que permita detetar se o cliente é PPE (**Pessoa Politicamente Exposta**) ou titular de outros cargos políticos ou públicos relevantes (Alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017);
- Existência de alerta informático para a coincidência de dados (ex.: telefone, morada) entre clientes diferentes e sem aparente conexão;
- Elaboração de um manual interno de procedimentos e políticas adotados para mitigar os riscos de BC/FT, onde se deverão concentrar cópias de todos os formulários a utilizar, tomadas de decisão relativas à celebração de negócios que comportem maior risco e comunicações de operações suspeitas;
- Como exemplo de medida reforçada, poderá ser implementado procedimento no sentido de que, sempre que a entidade obrigada se depare com uma situação identificada como comportando maior risco de BC/FT, a tomada de decisão sobre a celebração de negócio seja obrigatoriamente tomada pelo representante legal da entidade obrigada ou, caso exista, pelo responsável pelo cumprimento normativo (a que alude o artigo 16.º da Lei n.º 82/2017).

4. Dever de identificação e diligência – Clientes e beneficiário efetivo

O dever de identificação e diligência, previsto no artigo 23.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 5.º do Regulamento, implica o preenchimento de formulários próprios, disponibilizados pela ASAE para esse efeito, através do seguinte endereço <http://www.asae.gov.pt/espaco-publico/formularios/perguntas-frequentes1/regulamento.aspx>

Note-se que o dever de identificação e diligência é exigível para o estabelecimento de relações de negócio, bem como para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si.

Enquanto não se mostrar disponível o preenchimento *online* (ver número 4 do artigo 5.º do Regulamento) no sítio institucional da ASAE, deverão as entidades obrigadas imprimir os formulários e proceder ao preenchimento de todos os campos previstos e recolha de assinatura, anexando cópias dos documentos comprovativos (ex.: cartão de cidadão), que deverão ser sempre reproduzidas pelo operador económico ou, se o cliente já as trouxer impressas, confrontadas com o documento de identificação original. Deverão de seguida ser digitalizados

os formulários e demais documentos e, sempre que se atinja o número de 200 formulários ou semestralmente (até ao último dia dos meses de junho e dezembro), ser remetidos à ASAE, através do endereço de correio eletrónico: identific-bcft@asae.gov.pt.

No entanto, considerando as dificuldades sentidas por parte de algumas entidades obrigadas, designadamente por atuarem no mercado em horários noturnos, impossibilitando assim a devida remessa da informação até ao último dia dos meses de junho e dezembro, informa-se que o envio poderá ser efetuado até ao final do mês seguinte ao semestre a que diz respeito, ou seja, até ao final dos meses de janeiro e julho.

Na remessa dos formulários por correio eletrónico, tal como superiormente descrito, deverão as entidades obrigadas ou quem por determinação destas faça o envio considerar o seguinte:

- No assunto da mensagem de correio a enviar, deverá constar o nome da entidade obrigada e a respetiva área de negócio (exemplos: “veículos automóveis”; “ourivesaria”; “leiloeira”)

Os originais dos formulários deverão ser conservados, durante 7 anos, pelas entidades obrigadas e colocados à disponibilidade da ASAE, sempre que para tal sejam solicitados.

Caso o negócio seja efetuado com recurso a instituição financeira de crédito, o dever de identificação deverá ser efetuado da seguinte forma:

- Preenchido o modelo 1, para pessoas singulares ou coletivas, fazer menção, na parte final do formulário, no campo “Especificar modo de pagamento e montante” à utilização de crédito, instituição financeira concedente e o montante total concedido.
- Para a identificação de beneficiário efetivo do negócio, deverão ser preenchidos o modelo 1 (quanto ao cliente, pessoa que efetua o negócio) e o modelo 2 (quanto ao beneficiário efetivo do negócio), sendo que poderá não ser recolhida a assinatura do beneficiário efetivo, caso este não esteja presente na celebração do negócio.

No caso de venda a pessoa coletiva, bem como de venda a pessoa singular representada por terceiro no negócio, as entidades obrigadas devem verificar, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos, como por exemplo a certidão permanente da sociedade ou procuração para o efeito.

Relativamente à atividade de prestamista, esclarece-se que o cliente deverá ser identificado não apenas aquando de uma transação de valor igual ou superior a € 15.000,00, mas igualmente quando tenha simultaneamente ativos vários contratos de mútuo garantido por penhor, que totalizem um valor igual ou superior a € 15.000,00.

Importa ainda fazer menção expressa ao dever de identificação e diligência, no caso de contratação à distância. Assim, considerando que estes tipos de transações, sem presença física do cliente, são caracterizados como comportando risco elevado de branqueamento de capitais, deverão as entidades obrigadas cumprir o dever de identificação e diligência, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Nenhum cliente, potencial ou efetivo, ainda que seja conhecido da entidade obrigada, pode ser dispensado do cumprimento dos procedimentos necessários para a sua identificação.

Como exemplos de procedimentos que podem ser adotados, refere-se:

- Criação de um ficheiro personalizado para cada cliente, onde se concentre toda a informação de identificação do mesmo e registo de transações ocasionais ou relações de negócio com ele realizadas, bem como a existência de comunicações de operações suspeitas efetuadas. Este tipo de procedimento permite traçar um perfil do cliente e das operações usualmente realizadas, para que se possam detetar desvios de padrão de comportamento do cliente. Este tipo de ficheiro deverá ser apenas acessível pelo representante legal da entidade obrigada, pelo responsável pelo cumprimento normativo e pelas pessoas a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento. O tratamento de dados pelas entidades obrigadas está sujeito às autorizações e obrigações de proteção e tratamento de dados pessoais previstos nos artigos 57.º a 61.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- No caso de negócios celebrados por terceiros, definição de procedimento para identificação do beneficiário efetivo dessa transação ocasional ou relação de negócio;
- Existência de normas/procedimentos internos para identificação de clientes, com alertas para que o trabalhador esteja ciente de quais as situações em que deve proceder ao preenchimento de formulário próprio para identificação do cliente;
- Disponibilização aos trabalhadores de formulários impressos ou em formato digital para cumprimento do dever de identificação.

5. Dever de comunicação

O dever de comunicação reflete-se na obrigatoriedade de comunicação à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária <https://www.policiajudiciaria.pt/comunicar-operacao-suspeita-uif/> e ao Departamento Central de Investigação de Ação Penal (DCIAP) <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>, sempre que haja suspeitas ou indícios de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo. Numa perspetiva de prevenção de BC/FT acresce também a comunicação de operações suspeitas decorrentes da conjugação de vários fatores de risco identificados numa transação ou relação de negócio.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- Definição de procedimento para realizar a comunicação, com previsão da pessoa responsável pela comunicação e do meio a utilizar.

6. Dever de abstenção

Perante situações que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras.

Caso venha a ser terminada/interrompida uma transação ocasional ou relação de negócio por estas razões, não poderá, em caso algum, ser revelada ao cliente a comunicação de operação suspeita à UIF e DCIAP.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- Manutenção de um registo de transações ocasionais ou relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida.

7. Dever de recusa

Sempre que seja exigível a obtenção de dados identificativos e documentos comprovativos desses dados dos clientes, representantes legais ou beneficiários efetivos, e não seja possível obtê-los, as entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- Manutenção de um registo de transações ocasionais ou relações de negócio cuja realização tenha sido negada ou interrompida, por força da recusa do cliente em fornecer dados e comprovativos necessários ao cumprimento do dever de identificação.

8. Dever de conservação

Todos os dados recolhidos e documentos produzidos ou fornecidos para o cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento, devem ser conservados pelas entidades obrigadas, por um prazo de 7 anos.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- Criação de um arquivo próprio para toda a documentação relacionada com esta temática.

9. Dever de exame

Sempre que sejam detetadas condutas, atividades ou operações que as entidades obrigadas suspeitem que estão relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deverá haver lugar a um exame minucioso dos contornos dessas condutas, atividades ou operações e ser intensificados o grau e natureza do acompanhamento.

O que se pretende é que, ao primeiro sinal de que possa estar em causa uma relação com atividade criminosa, as entidades obrigadas analisem a situação com especial cuidado, acompanhando-a.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- Criação de política de obrigação dos trabalhadores em comunicarem imediatamente a existência das condutas, atividades ou operações referidas ao representante legal ou responsável pelo cumprimento normativo, que deverá assumir a análise e acompanhamento.

10. Dever de colaboração

As entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pela ASAE.

A colaboração referida implica facilitar o acesso ou fornecer a documentação solicitada, bem como os esclarecimentos que sejam igualmente solicitados.

A ausência, inadequação ou incompletude da prestação de colaboração à ASAE constitui ilícito contraordenacional, nos termos da alínea ff) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, podendo o infrator ainda incorrer na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 159.º da mesma lei.

11. Dever de não divulgação

As entidades obrigadas, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros quaisquer informações sobre os procedimentos que foram, estão a ser ou serão aplicáveis, em matéria de prevenção do BC/FT.

Assim como já referido quanto à comunicação de operações suspeitas, também qualquer tipo de informação ou esclarecimento solicitados pela UIF, DCIAP ou ASAE sobre um cliente, transação ocasional ou relação de negócio, deve ser objeto de sigilo, não podendo ser divulgados ao cliente.

Não cabe neste dever de não divulgação, a informação prestada ao cliente, no sentido de justificar a necessidade de preencher o formulário de identificação a que aludem os artigos 23.º da Lei e 5.º do Regulamento.

Caso haja divulgação ao cliente, a pessoa pode incorrer na pena prevista para o crime de divulgação ilegítima de informação, nos termos do artigo 157.º da Lei n.º 83/2017.

Como exemplo de procedimento que pode ser adotado, refere-se:

- A criação de procedimento para assegurar que o dever de colaboração anteriormente referido (ponto 9) é cumprido de forma sigilosa, não sendo acessível a pessoas cuja intervenção no procedimento seja dispensável, só sendo conhecido por quem necessariamente o tenha de conhecer, por nele intervir, ou seja, o acesso às solicitações de dados e fornecimento dos mesmos deverá ter como base a “necessidade de conhecer”.

12. Dever de formação

As entidades obrigadas adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que as pessoas cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei e do Regulamento.

As pessoas cujas funções são relevantes são, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento, as pessoas responsáveis por áreas como:

- Atendimento ao público e promoção de negócios;
- Angariadores ou comerciais;
- Os respetivos dirigentes.

As entidades obrigadas deverão assegurar que são ministradas a estas pessoas ações específicas de formação adequadas ao seu setor de atividade, com o conteúdo programático previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento.

Os documentos comprovativos da realização e conteúdo programático das ações de formação deverão ser conservados e mantidos à disposição da ASAE.

O que se pretende é que, especialmente nas áreas de atuação apontadas, haja efetivo conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos tipos de operações relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, pelo que deverão os responsáveis frequentar formações e transmitir o conhecimento aos trabalhadores.

Esclarece-se que a formação poderá ser ministrada pela própria entidade obrigada, desde que o formador tenha obtido formação certificada. Nestes termos, se a entidade obrigada verificar, com base numa análise da sua exposição ao risco de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que é suficiente a frequência de formação “*in-house*”, poderá fazê-lo, devendo os documentos comprovativos da realização e conteúdo programático das ações de formação ser conservados e mantidos à disposição da ASAE.

Não obstante, se a ASAE constatar, em sede de inspeção, que a realização dessa(s) formação(ões) não se revela suficiente ou não é adequada ao risco, pode determinar medidas corretivas, no sentido de ser obtida formação certificada.

13. Medidas simplificadas genéricas

Quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuarem, as entidades obrigadas poderão, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência.

As medidas simplificadas permitirão designadamente identificar situações em que seja atenuado o cumprimento do dever de identificação e diligência, por exemplo através da redução dos dados a recolher.

No entanto, a adoção de medidas simplificadas pelas entidades obrigadas só é admissível na sequência de uma avaliação adequada e proporcional dos riscos pelas próprias entidades obrigadas ou pela ASAE, nunca podendo ser adotadas nos casos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo em apreço.

A ASAE, enquanto autoridade setorial poderá definir o conteúdo das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados. No entanto, é importante reter que as medidas simplificadas não são de aplicação obrigatória. Assim, se uma entidade obrigada entender que, no seu caso, é aconselhável o cumprimento estrito do disposto na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento n.º 314/2018, pode fazê-lo.

13.1. Administração pública

A classificação de uma situação quanto ao grau de risco de BC/FT que comporta obedece a vários fatores.

Um dos fatores que mais influencia essa classificação prende-se com o tipo de cliente, havendo clientes que, atentas as suas características intrínsecas, são considerados de elevado risco e outros de risco reduzido.

A Lei n.º 83/2017 contempla, nos seus anexos, listas não exaustivas, isto é, exemplificativas de situações ou fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo e mais elevado. Em concreto, resulta da alínea b) do n.º 1 do anexo II, que quando o cliente for “Administração Pública ou empresas públicas”, o fator de risco inerente ao cliente leva a que se considere como de risco potencialmente mais baixo.

Pelo disposto, considerando que a Administração Pública, em abstrato, se encontra sujeita a diversos tipos de controlo e auditoria, admite-se que as entidades obrigadas adotem a seguinte medida simplificada:

- **Nas situações em que, nos termos do artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, haja obrigação de dar cumprimento ao dever de identificação e diligência, se o cliente for uma pessoa coletiva ou equiparada que pertença ao Governo, à Administração direta e indireta do Estado, a uma empresa pública ou uma autarquia local, o dever de identificação e diligência**

poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa.

13.2. Relações de negócio

A Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, define relação de negócio como qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

Algumas entidades obrigadas do âmbito da competência da ASAE, atuam frequentemente através de transações comerciais tendencialmente estáveis e continuadas no tempo, constituindo por isso, quase sempre uma relação de negócio.

Muitas daquelas entidades obrigadas, atuam no mercado numa posição de intermediário entre o produtor e o vendedor retalhista, o que não constitui uma venda direta ao consumidor final. Nesse sentido, as entidades obrigadas, estão por isso, conforme se verifica, quase sempre vinculadas ao dever de identificação e diligência, já que as suas transações decorrem essencialmente de relações de negócio.

No entanto, face aos reduzidos valores transacionados sobre a forma de relações de negócios, proceder ao dever de identificação e diligência em determinados casos poderá configurar uma atuação desproporcional.

Assim, no que respeita às relações de negócio, e desde que:

- ✓ Não existam suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- ✓ Não devam ser adotadas medidas reforçadas;
- ✓ Exista documento escrito que comprove a relação de negócio, mormente contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, sob o qual são efetuadas todas as transações e que assim suporta a relação de negócio;
- ✓ Não haja alteração do objeto social e/ou dos órgãos estatutários que possam alterar a propriedade ou controlo da sociedade;

As entidades obrigadas podem adotar a seguinte medida simplificada:

- **Perante uma relação de negócio, cujo valor das várias operações não ultrapasse € 15.000,00 (quinze mil euros), as entidades obrigadas podem estar dispensadas do preenchimento e remessa do formulário específico da ASAE, relativo ao dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, de 25 de maio e da consequente remessa, quando o comprador (e o beneficiário efetivo, se aplicável) seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional.**

13.3. Transações ocasionais frequentes

Decorre da experiência adquirida nas inspeções efetuadas, bem como da análise de dados obtidos nessas inspeções, que para transações ocasionais frequentes que obriguem ao cumprimento do dever de identificação e diligência, é preenchido um formulário por cada transação e posteriormente remetido à ASAE.

Ora, na generalidade dos casos, trata-se de um mero exercício de repetição do preenchimento de um formulário, relativo a um cliente que já teria sido identificado em transação anterior.

Nestes termos, no sentido de desburocratizar o cumprimento do dever de identificação e diligência, sem que seja posta em causa a análise do risco da mesma e sua proporcionalidade, entende-se que as entidades obrigadas podem adotar a seguinte medida simplificada:

- **Depois de cumprido o dever de identificação e diligência, com preenchimento do respetivo formulário específico da ASAE, as transações ocasionais posteriores podem ser dispensadas do preenchimento do formulário, desde que seja verificada a atualidade dos dados do cliente e/ou beneficiário efetivo constantes do formulário original. Deverá, no entanto, constar da respetiva fatura o meio de pagamento. Aquando da remessa do formulário, deverão ser anexadas todas as faturas que implicariam o preenchimento de formulário.**

14. Medidas simplificadas setoriais

14.1. Comerciantes de automóveis e embarcações de recreio

Os veículos automóveis (tal como definido no Código da Estrada, com exceção das máquinas) são por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro, na redação atual, bens sujeitos a registo obrigatório.

As embarcações de recreio são, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, obrigatoriamente registadas.

Para os comerciantes de automóveis e para os comerciantes de embarcações de recreio, o cumprimento do dever de identificação e diligência é, para além das situações de relação de negócio, exigível para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00, independentemente da forma de pagamento e de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si, o que poderá revelar-se uma tarefa desproporcional para as entidades obrigadas.

Considerando a avaliação do risco associado aos bens móveis sujeitos a registo (designadamente automóveis e embarcações de recreio) poderão ser aplicadas medidas simplificadas, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, simplificando o cumprimento do dever de identificação e diligência nas transações ocasionais de bens móveis sujeitos a registo que não se enquadrem na classificação de “manifestação de fortuna”, nos termos definidos no artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, concretamente:

- Automóveis ligeiros de valor igual ou inferior a 50.000 Euros
- Embarcações de recreio de valor igual ou inferior a 25.000 Euros

Acresce referir:

- Estes bens móveis são obrigatoriamente registados, constando a identificação de todos os proprietários ao longo do tempo;
- A aquisição deste tipo de bens deverá ser sempre realizada através de pagamento de forma rastreável (cheque, transferência bancária...), considerando os limites ao pagamento em numerário previstos no artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária;
- São comumente realizados contratos de compra e venda dos automóveis, onde constam as identificações das partes e a assinatura das mesmas;
- A compra de automóveis está frequentemente associada à contratualização de créditos com entidades financeiras, que envolve diversa documentação de identificação do devedor;
- Uma parte substancial das identificações efetuadas pelas entidades obrigadas de maior dimensão é relativa a vendas entre profissionais, para revenda, concretamente a venda de automóveis entre stands, sendo o vendedor e comprador entidades obrigadas, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na redação resultante da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

A medida simplificada seguinte pode ser aplicada no âmbito da venda de veículos automóveis efetuada por empresas de *renting/leasing*, atenta a fundamentação acima descrita.

Assim, no que concerne à venda dos bens móveis sujeitos a registo, abaixo mencionados, poderão as entidades obrigadas adotar as seguintes medidas simplificadas:

- **Sempre que se esteja perante transações ocasionais de venda de automóveis ligeiros, incluindo autocaravanas, até ao montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), cujo comprador (e beneficiário efetivo, se aplicável) seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional, o dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa.**
- **Sempre que se esteja perante transações ocasionais de venda de automóveis ligeiros entre profissionais, para revenda, cujo comprador (e beneficiário efetivo, se aplicável) seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional, o dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa.**
- **Sempre que se esteja perante transações ocasionais de venda de embarcações de recreio até ao montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), cujo comprador (e beneficiário efetivo, se aplicável) seja cidadão nacional ou oriundo de um Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa coletiva de registo nacional, o dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa.**

14.2. Prestamistas e ourivesaria

A atividade de prestamista é, por definição (Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto), a atividade de mútuo garantido por penhor.

Esta atividade envolve frequentemente o penhor de artigos com metais preciosos, designadamente ouro, sendo que a falta de resgate desses artigos leva a que determinados operadores económicos, com maior atividade, acabem (ainda que observados os requisitos da venda das coisas dadas em penhor – artigo 27.º do aludido Decreto-Lei) por acumular metais preciosos que são posteriormente vendidos, designadamente a entidades/pessoas que procederão à fundição dos mesmos. Trata-se, assim, de uma venda que se insere no âmbito funcional/profissional do operador económico, afastando-se do tipo de venda ao cliente comum, consumidor final. Para que assim se possa considerar, é imprescindível que a entidade/pessoa que procede à compra desses metais preciosos desenvolva atividade de

ensaiador-fundidor devidamente licenciada. Compete ainda referir que, pelas razões apontadas, a primeira medida simplificada que infra se apresenta pode ser aplicada igualmente pelo setor de ourivesaria, desde que a entidade/pessoa que procede à compra desses metais preciosos desenvolva atividade de ensaiador-fundidor devidamente licenciada.

Já quanto ao ato de mútuo garantido por penhor, a leitura que se faz da Lei n.º 83/2017 é a de que, sendo os prestamistas um tipo de entidade obrigada [Alínea i) do artigo 4.º], este ato implicaria o cumprimento do dever de identificação e diligência, sempre que o artigo entregue fosse de valor igual ou superior a € 15.000,00. No entanto, considerando que nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 160/2015, é obrigatoriamente celebrado e reduzido a escrito um contrato de mútuo garantido por penhor, em que são identificadas as partes contratantes, com menção do nome do mutuário, residência, número de identificação civil e número de identificação fiscal, bem como a descrição pormenorizada das coisas dadas em penhor, admite-se que, neste ato, o risco de BC/FT seja atenuado. Assim, o preenchimento do formulário específico para cumprimento do dever de identificação e diligência, poderá apenas ser efetuado no momento do resgate (se a amortização for parcial, quando for atingida a soma de €15.000,00) do artigo.

Deste modo, no que concerne à atividade de prestamista, poderão as entidades obrigadas adotar as seguintes medidas simplificadas:

- 1. Exclusivamente no que se refere à venda de âmbito profissional de metais preciosos a entidades, para efeitos de fundição dos mesmos, o dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, poderá ser cumprido com dispensa do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa.**
- 2. Quanto ao ato de mútuo garantido por penhor, o cumprimento do dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017 e no artigo 5.º do Regulamento n.º 314/2018, através do preenchimento do formulário específico da ASAE e da consequente remessa, poderá ser realizado apenas no momento do resgate do artigo ou, quando a amortização for parcial, quando a soma das amortizações atinja o montante de € 15.000,00.**

Considerações finais:

O presente Guia será atualizado sempre que se mostre necessário, podendo ainda vir a ser introduzidos procedimentos e orientações específicos para determinado setor de atividade, incluindo medidas simplificadas ou reforçadas, pelo que as entidades obrigadas deverão verificar a atualidade da versão que disponham, atualizando-a sempre que necessário.

O Guia será disponibilizado, na sua versão mais recente, no sítio institucional da ASAE, em www.asae.gov.pt bem como em www.portalbcft.pt